



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

Certifico e dou fé que este ato foi
publicado no placard da Prefeitura
Municipal na presente data Mimoso
de Goiás 24/03/26


Secretaria de Administração

Lei Complementar nº 001/2026 - Mimoso de Goiás-GO, 24 de março de 2026

**“Institui o Código Ambiental do
Município de Mimoso de Goiás-GO e dá
outras providências.”**

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprova e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º. Fica instituído o Código Ambiental do Município de Mimoso de Goiás, com fundamento:

- I-** nos arts. 12, 141 e demais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mimoso de Goiás;
- II-** nos arts. 23, 30 e 225 da Constituição Federal;
- III-** na Lei Complementar nº 140/2011;
- IV-** na Lei Federal nº 12.651/2012;
- V-** na legislação estadual aplicável, e
- VI-** nas demais normas federais e estaduais pertinentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I-** proteger, conservar e recuperar o meio ambiente;
- II-** assegurar qualidade ambiental adequada à população;
- III-** compatibilizar desenvolvimento socioeconômico e conservação ambiental;
- IV-** fortalecer a gestão ambiental municipal, e
- V-** promover educação ambiental e participação social.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - licenciamento ambiental;
- II** - fiscalização ambiental;
- III** - termo de compromisso ambiental;
- IV** - fundo municipal de meio ambiente;
- V** - educação ambiental;
- VI** - plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos;
- VII** - unidades de conservação municipais, e
- VIII** - programas de recuperação ambiental.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I** - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 414/2019;
- II** - o Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 414/2019, com composição regulamentada pela Lei nº 442/2022, e
- III** - o Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 414/2019.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão executivo responsável pela execução da política ambiental, pelo licenciamento e pela fiscalização ambiental no âmbito municipal.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente possui caráter deliberativo e recursal, observadas as disposições da Lei nº 414/2019 e Lei nº 442/2022.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente destina-se ao financiamento das ações previstas neste Código.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º. Compete ao Município exercer as atribuições administrativas ambientais previstas na Lei Complementar nº 140/2011, especialmente quanto ao licenciamento e fiscalização de atividades de impacto local.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

Parágrafo único. O Poder Executivo assegurará estrutura técnica adequada ao órgão ambiental municipal.

Art. 14. O Município poderá instituir procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades desenvolvidas por agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, desde que enquadradas como de impacto local e de baixo potencial poluidor ou degradador, conforme regulamentação municipal.

§1º. O procedimento simplificado não dispensa a observância da legislação ambiental federal e estadual aplicável, especialmente quanto à proteção de áreas de preservação permanente, reserva legal e demais restrições legais de uso.

§2º. A análise técnica poderá ser realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante vistoria e elaboração de relatório técnico circunstanciado.

§3º. O relatório técnico referido no §2º deverá ser elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado integrante do quadro técnico municipal, com a devida responsabilidade técnica formalmente registrada junto ao respectivo conselho profissional.

§4º. A simplificação procedimental restringe-se à forma de instrução do processo administrativo, não afastando a responsabilidade do empreendedor quanto à veracidade das informações prestadas e ao cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas.

§5º. O Município manterá registro documental e rastreabilidade técnica dos procedimentos simplificados, assegurando transparência e controle administrativo.

§6º. Não se aplica o procedimento simplificado às atividades que, por sua natureza ou localização, exijam estudo ambiental específico previsto na legislação federal ou estadual.

TÍTULO V

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO E DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 15. A proteção da vegetação nativa, das áreas de preservação permanente e da reserva legal observará integralmente a legislação federal e estadual vigente.

Art. 16. Aquele que causar degradação ambiental deverá promover a recuperação da área afetada, mediante plano técnico aprovado pelo órgão municipal competente.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

TÍTULO VI DA GESTÃO DE RESÍDUOS

Art. 17. O Município executará o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos instituído pela Lei nº 405/2018, em consonância com a legislação aplicável.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 18. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole normas ambientais aplicáveis ao impacto local ou condicionantes de licença municipal.

Art. 19. As penalidades poderão incluir:

- I- advertência;
- II- multa simples ou diária;
- III-embargo;
- IV-suspensão ou cassação de licença;
- V- apreensão;
- VI- obrigação de recuperação ambiental.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 20. O processo administrativo ambiental assegurará:

- I- auto de infração formal;
- II- notificação do autuado;
- III- prazo mínimo de 20 dias para defesa;
- IV- decisão fundamentada;
- V- recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. O processo observará os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

RUA 09 QD 12 LOTE 09 – PRAÇA DA MATRIZ – FONE: (62) 3463-1320 – CEP: 73.730.000
MIMOSO DE GOIÁS - GO



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

Art. 22. As multas ambientais e taxas de licenciamento instituídas por lei específica serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.


Art. 23. As taxas de licenciamento serão disciplinadas por lei específica de natureza tributária.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 dias.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação., revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS,
Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de março de 2026.


RAFAEL BRUNO MOREIRA DE ATAÍDES
Prefeito Municipal